

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 087

31/10/2023

Sumário:

- FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FISCALIZAÇÃO
- REFEITÓRIO PARA FUNCIONÁRIOS - GENERALIDADES
- NR 5 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
- FGTS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS RECOLHIMENTOS - COMPETÊNCIAS OUTUBRO/2023 A JANEIRO/2024 - MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RS - CALAMIDADE PÚBLICA



FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FISCALIZAÇÃO

A Instrução Normativa nº 2, de 08/11/21, DOU de 12/11/21, do Ministério do Trabalho e Previdência, em seus arts. 213 a 293, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações da fiscalização do fundo de garantia do tempo de serviço e da contribuição social. Abaixo, segue-se o resumo da normativa.

Observância das Normas de Fiscalização do FGTS e da Contribuição Social (Art. 213)

A Instrução Normativa nº 2/2021 estabelece que o Auditor-Fiscal do Trabalho, ao fiscalizar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Contribuição Social, deve seguir as diretrizes apresentadas no Capítulo referente a esses temas.

Fiscalização

Definição de Atividades e Projetos de Fiscalização (Art. 214)

Aborda a competência da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho para determinar quais atividades e projetos exigiram a inclusão de atributos relacionados à verificação da regularidade dos recolhimentos do FGTS, da Contribuição Social e da formalização do vínculo de emprego em ordens de serviço.

Período Mínimo de Fiscalização

Estabelece-se que o período mínimo a ser fiscalizado deve ser definido com base na primeira competência não fiscalizada, não prescrita para o FGTS e não decaída para a Contribuição Social até a última competência exigível.

Valores Rescisórios a Serem Fiscalizados

Define que os valores rescisórios a serem fiscalizados são aqueles relacionados a afastamentos ocorridos até o último dia da competência estipulada no parágrafo 1º.

Apuração Complementar de FGTS

Aborda a necessidade de realizar apuração complementar quando houver indícios de valores de FGTS não lançados em procedimento administrativo anterior.

Interrupção do Prazo Prescricional

Descreve como a interrupção do prazo prescricional pode ser aplicada para fins da previsão do parágrafo 3º.

Restrição da Competência Final

Menciona-se que a competência final pode ser limitada à existência de documentos ou informações nas bases de dados disponibilizadas à fiscalização.

Notificação ao Empregador (Art. 215)

Define-se que o Auditor-Fiscal do Trabalho deve notificar o empregador para apresentar livros ou documentos necessários à ação fiscal, incluindo arquivos digitais, conforme solicitado pela fiscalização.

Formalização da Exigência de Documentos

Detalha a formalização da exigência dos livros e documentos por meio de notificação ao empregador.

Exibição de Documentos Digitais

Estabelece-se que documentos gerados em sistema eletrônico devem ser requeridos em formato digital acessível.

Exibição de Documentos em Meio Físico

Descreve que documentos gerados fisicamente ou que contenham informações lançadas manualmente devem ser exibidos em meio físico, quando possível, ou fornecidos em arquivo digital.

Notificação Frustrada e Recolhimento do FGTS e da Contribuição Social

Trata da situação em que a notificação do empregador é frustrada, e o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar a regularidade do recolhimento do FGTS e da Contribuição Social com base nas informações disponíveis.

Dupla Visita na Lavratura de Autos de Infração

Faz referência ao critério da dupla visita, aplicado na lavratura de autos de infração, exceto para o lançamento do FGTS e da Contribuição Social.

Lançamento do FGTS e da Contribuição Social

Menciona-se que o lançamento do FGTS e da Contribuição Social é realizado por meio da emissão da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social (NDFC), de acordo com as disposições da Seção V.

Atribuições nas Funções de Chefia

Aborda a possibilidade de que as atribuições previstas no artigo também sejam desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando estiverem exercendo funções de chefia.

Fiscalização do FGTS e Contribuição Social na Rescisão Contratual (Art. 225)

Aborda as responsabilidades do Auditor-Fiscal do Trabalho em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à Contribuição Social na rescisão ou extensão de contratos de trabalho.

Dispensa por Acordo

O primeiro parágrafo isenta a Contribuição Social nos casos de rescisão por acordo entre empregador e empregado.

Multa Rescisória do FGTS

O segundo parágrafo estabelece a multa rescisória do FGTS em 20% para situações de culpa recíproca, força maior e extinção por acordo entre empregador e empregado.

Isenção para Empregadores Domésticos

Isenta os trabalhadores domésticos da Contribuição Social.

Exceção à Multa Rescisória do FGTS

Isenta a multa rescisória do FGTS para contratos celebrados de acordo com a Lei nº 9.601, de 1998, a menos que seja convencionado pelas partes.

Verificação dos Recolhimentos

Destaca a responsabilidade do Auditor-Fiscal do Trabalho em verificar os recolhimentos do FGTS e da Contribuição Social em diferentes situações de rescisão ou extinção de contratos de trabalho.

Fundos Mútuos e FI-FGTS

Esclarece como valores decorrentes de retorno dos Fundos Mútuos de Privatização e do Fundo de Investimento do FGTS devem ser tratados no cálculo da multa rescisória do FGTS.

Exigibilidade até dezembro de 2019

Define que a Contribuição Social rescisória é exigível até 31 de dezembro de 2019, conforme disposto na Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019.

Rescisão Contratual do Trabalho Verde e Amarelo (Art. 226)

Trata da indenização sobre o saldo do FGTS em caso de extinção antecipada do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pelo empregador, sem justa causa.

Pagamento Antecipado

Permite o pagamento antecipado da indenização, desde que acordado entre empregado e empregador.

Pagamento Irrevogável

Estabelece que o pagamento da indenização é irrevogável, independentemente do motivo de demissão.

Recibo Discriminado

Exige que o pagamento da indenização seja discriminado no recibo, junto com outras parcelas devidas ao empregado.

Não Integração à Remuneração

Esclarece que o valor da indenização não integra a remuneração do empregado.

Levantamento por Inadimplência

Prevê que o valor da indenização não pode ser levantado por notificação em caso de inadimplência, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Pagamento sem Acordo Formal

Ressalta que o pagamento da indenização diretamente ao trabalhador, sem formalização do acordo, não exime o empregador do recolhimento integral da indenização.

Aplicação às Rescisões do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

Estende as regras deste artigo à hipótese de não recolhimento da indenização em contratos do Trabalho Verde e Amarelo.

Base de Cálculo para Multa Rescisória e Contribuição Social (Art. 227)

Integram a base de cálculo da multa rescisória e da Contribuição Social mencionadas no art. 225 e art. 226, os valores dos recolhimentos relativos ao mês da rescisão, ao imediatamente anterior, bem como dos relatórios relativos ao aviso prévio indenizado, na forma do § 1º do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e do complemento da atualização monetária devido na data da rescisão contratual, prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

É estabelecida a base de cálculo para a multa rescisória e a Contribuição Social. Essa base de cálculo inclui os valores dos recolhimentos referentes ao mês da rescisão, ao mês imediatamente anterior e os relatórios relativos ao aviso prévio indenizado. Também é mencionado o complemento da atualização monetária devido aos dados da rescisão contratual, em conformidade com a Lei Complementar nº 110, de 2001.

Forma e prazo de recolhimento (Art. 228)

Na apuração do valor devido à rescisão contratual, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar se o valor referente ao FGTS foi creditado em conta vinculada ao empresário e observar se o recolhimento foi efetuado nos seguintes prazos:

Trata dos prazos para o recolhimento do FGTS na rescisão contratual. Para as rescisões até 10 de novembro de 2017, os prazos são detalhados em três situações diferentes: contratos por prazo determinado, contratos a prazo indeterminado com aviso prévio trabalhado e trabalhadores dispensados sem justa causa. Para as rescisões a partir de 11 de novembro de 2017, há um prazo único, considerando diferentes situações de rescisão.

O recolhimento incidente sobre os pagamentos do mês anterior e do mês da rescisão do contrato deve ser feito na forma da Seção II, caso o prazo ali previsto seja anterior aos consignados neste artigo.

Estabelece que, caso o prazo para o recolhimento do FGTS incidente sobre os remuneradores do mês anterior e do mês da rescisão seja anterior aos prazos definidos no artigo 228, deve-se seguir os prazos da Seção II.

Termo de quitação anual (Art. 229)

Nos casos em que haja termo de quitação anual, de conformidade com o art. 507-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve efetuar o levantamento de subsídio do FGTS com base:

Aborda os procedimentos a serem seguidos quando há termo de quitação anual do FGTS de acordo com o artigo 507-B da CLT. O Auditor-Fiscal do Trabalho deve calcular o subsídio do FGTS com base nas parcelas remuneratórias constantes das folhas de pagamento ou de qualquer outro documento que contenha essa informação, nas competências originalmente pagas ou devidas. Também devem ser consideradas parcelas remuneratórias reconhecidas somente no termo de quitação anual.

Sistemática para distribuição de valor rescisório recolhido a menor (Art. 231)

Ao verificar que o valor recolhido é menor que a soma das parcelas declaradas na guia de recolhimento rescisório, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá adotar a sistemática de distribuição de valores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

Estabelece a ordem de prioridade para a distribuição de valores quando o valor recolhido por menor do que o declarado na guia de recolhimento rescisório. A prioridade é definida para diversas parcelas, como multa rescisória, aviso prévio indenizado e remunerações.

Para efeito do disposto neste artigo, considere-se

Esclarece os termos utilizados no artigo 231, definindo juros e atualização monetária, bem como acréscimos legais.

Após a aplicação do disposto no art. 231, o Auditor-Fiscal do Trabalho, a fim de apurar o subsídio, deve confrontar os valores distribuídos com os valores devidos pelo empregador.

Estabelece a etapa seguinte após a aplicação da sistemática de distribuição de valores. O Auditor-Fiscal do Trabalho deve confrontar os valores distribuídos com os valores devidos pelo empregador.

Procedimentos de auditoria (Arts. 233 e 234)

O procedimento de auditoria do FGTS e Contribuição Social deve considerar a individualização do valor devido pelo empresário e observar as regras previstas neste Capítulo.

É destacada a importância da individualização do valor devido pelo empresário durante o procedimento de auditoria do FGTS e Contribuição Social. Também é importante que o procedimento deva observar as regras aplicáveis no Capítulo.

A chefia competente ou o coordenador de projeto deve programar a ação fiscal considerando as características que dão complexidade à purificação, tais como, a porta do empregador, a distribuição geográfica dos estabelecimentos envolvidos, além de outros fatores que entendam como relevantes, podendo, para tanto, designar mais de um Auditor-Fiscal do Trabalho.

Destaca a necessidade de planejamento das ações fiscais, levando em consideração a complexidade da purificação, como a porta do empregador e a distribuição geográfica dos estabelecimentos. Também permite a designação de mais de um Auditor-Fiscal do Trabalho quando necessário.

Procedimento em empregador com estabelecimentos filiais (Arts. 235 e 236)

Nos serviços com mais de um estabelecimento, localizados em diferentes estados, o levantamento do subsídio do FGTS e da Contribuição Social, relativo a todos os estabelecimentos, deve ser executado preferencialmente pela unidade descentralizada da inspeção do trabalho com competência sobre a localidade da matriz fazer empregador.

Aborda o levantamento do subsídio do FGTS e da Contribuição Social em trabalhadores com múltiplos estabelecimentos localizados em diferentes estados. Recomenda-se que esse levantamento seja realizado preferencialmente pela unidade descentralizada da inspeção do trabalho com competência sobre a localidade da matriz do trabalho.

O Auditor-Fiscal do Trabalho que iniciar procedimento administrativo de fiscalização de FGTS em filial localizada fora do estado da matriz e constatar o indício da existência de débito no CNPJ RAIZ, deverá solicitar autorização para fiscalização centralizada à unidade descentralizada da inspeção do trabalho em que estiver situada a matriz, por meio do SFITWEB, e comunicá-la à sua chefia técnica imediata, para fins de programação das ações fiscais, na forma do art. 234.

Descreve os procedimentos a serem seguidos quando o Auditor-Fiscal do Trabalho inicia uma fiscalização em uma filial localizada fora do estado da matriz e identifica indícios de débito no CNPJ raiz. O procedimento envolve a solicitação de autorização para fiscalização centralizada à unidade descentralizada da inspeção do trabalho onde está situada a matriz.

Procedimento em caso de prestação de serviços (Art. 241)

Ao constatar irregularidade na execução do contrato que o descaracterize, atribuindo-se ao contratante do serviço a responsabilidade pelo vínculo empregatício dos trabalhadores, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve expedir a NDFC em face do contratante.

É estabelecido o procedimento a ser seguido quando o Auditor-Fiscal do Trabalho identifica irregularidades na execução de um contrato de prestação de serviços que descaracterizem o vínculo empregatício dos trabalhadores. Nesse caso, uma Notificação de Débito Fiscal de Contribuição é expedida em face do contratante do serviço.

Os depósitos de FGTS e Contribuição Social eventualmente realizados pelo prestador de serviços, decorrentes dos contratos de trabalho a que se refere o caput, devem ser abatidos do débito apurado.

Determina que os depósitos de FGTS e Contribuição Social feitos pelo prestador de serviços nos contratos de trabalho devem ser abatidos do débito apurado.

Procedimento em casos de sucessão (Art. 242)

Nos casos de alteração contratual subjetiva, nos termos dos art. 10 e art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, por:

I - sucessão, fusão e incorporação, o sujeito passivo será a empresa sucessora;

II - cisão, com a extinção da empresa cindida, o sujeito passivo será a empresa cindida inspecionada e o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar notificação de débito em separado para a apuração:

- a) do débito relativo aos seus empregados, incluídos aqueles para ela transferidos, relativo a todo o contrato de trabalho;
- b) do débito relativo aos empregados com contrato extinto antes da cisão, considerando-se as demais empresas cindidas como devedoras solidárias pelo débito de FGTS da empresa extinta;

III - cisão, sem a extinção da empresa cindida, cada uma das empresas será responsável pelo débito relativo a todo o contrato de trabalho dos seus respectivos empregados.

Nos casos de sucessão, fusão, cisão e incorporação, todas as empresas responderão solidariamente quando ficar comprovada fraude na transferência, podendo constar como sujeito passivo qualquer um dos empregadores.

O levantamento efetuado nos moldes previstos neste artigo deve conter demonstrativo do débito por empregador envolvido.

Este artigo trata dos procedimentos a serem seguidos nos casos de alteração contratual subjetiva, conforme previsto nos artigos 10 e 448 da CLT. São especificadas as responsabilidades em casos de sucessão, fusão, incorporação e cisão, bem como as situações em que a responsabilidade é solidária entre as empresas envolvidas.

Procedimento em grupos econômicos (Arts. 243 a 247)

Para fins de fiscalização de FGTS, entende-se por grupo econômico o conjunto de empresas que atuam de modo subordinado ou coordenado.

Define o que é considerado um grupo econômico para fins de fiscalização do FGTS. Um grupo econômico é definido como um conjunto de empresas que atuam de forma subordinada ou coordenada.

O procedimento administrativo de fiscalização de débito de FGTS e de Contribuição Social de cada empresa do grupo econômico deverá ser iniciado mediante a formalização de uma medida de fiscalização, na forma do § 2º do art. 276.

Estabelece que o procedimento administrativo de fiscalização do FGTS e da Contribuição Social de cada empresa do grupo econômico deve ser iniciado com a formalização de uma medida de fiscalização, conforme o § 2º do artigo 276.

Forma-se grupo econômico por coordenação, quando, preservada a autonomia entre as empresas, há demonstração de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta dos integrantes, sem relação de dominação, conforme previsto nos § 2º e § 3º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Define o que constitui um grupo econômico por coordenação, destacando que ele ocorre quando as empresas mantêm sua autonomia, mas demonstram interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta, sem relação de dominação, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 2º da CLT.

A transferência de empregados entre empregadores empresas caracteriza grupo econômico por coordenação.

Esclarece que a transferência de empregados entre empregadores caracteriza um grupo econômico por coordenação.

Forma-se grupo econômico por subordinação quando o comando é centralizado em uma das sociedades integrantes, denominada controladora ou dominante, mediante controle interno ou dependência econômica.

Este artigo define o que constitui um grupo econômico por subordinação, destacando que ele ocorre quando o comando é centralizado em uma das sociedades integrantes, chamada de controladora ou dominante, por meio de controle interno ou dependência econômica.

O controle interno caracteriza-se pela participação societária decisiva no capital das sociedades agrupadas ou pelo controle gerencial ou administrativo.

Esclarece que o controle interno ocorre quando há uma participação societária decisiva no capital das sociedades do grupo ou controle gerencial ou administrativo.

A dependência econômica é caracterizada na relação vertical entre a empresa dominante e a subordinada, quando:

Define a dependência econômica como uma relação vertical entre a empresa dominante e a subordinada, especificando as condições que caracterizam essa dependência.

Para fins de lançamento de FGTS e Contribuição Social nos casos de grupos econômicos por coordenação ou subordinação, atribui-se a responsabilidade solidária passiva às empresas integrantes do grupo, as quais devem ser incluídas no relatório circunstanciado, desde que as empresas corresponsáveis tenham sido notificadas na forma do parágrafo único do art. 243.

Estabelece que, nos casos de grupos econômicos por coordenação ou subordinação, as empresas integrantes do grupo têm responsabilidade solidária passiva pelo FGTS e pela Contribuição Social. Elas devem ser incluídas no relatório circunstanciado, desde que as empresas corresponsáveis tenham sido notificadas conforme o parágrafo único do artigo 243.

O valor mensal não recolhido de FGTS e Contribuição Social deve ser lançado em face de cada empresa integrante do grupo econômico, referente ao período em que nela o trabalhador prestou serviços, bem como a correspondente emissão dos autos de infração.

Estabelece que o valor não recolhido mensalmente de FGTS e Contribuição Social deve ser lançado em face de cada empresa integrante do grupo econômico, referente ao período em que o trabalhador prestou serviços a cada uma delas. Além disso, devem ser emitidos autos de infração correspondentes.

No caso de apuração de multa indenizatória e Contribuição Social rescisória, o lançamento deve ser realizado em face da empresa integrante do grupo econômico em que ocorreu o fato gerador e o saldo do FGTS, para fins rescisórios do empregado, deverá ser recomposto com os valores de FGTS de todo o contrato de trabalho, ainda que tenham sido devidos ou pagos por outros empregadores.

Esclarece que, no caso de apuração de multa indenizatória e Contribuição Social rescisória, o lançamento deve ser realizado em face da empresa integrante do grupo econômico em que ocorreu o fato gerador. Além disso, o saldo do FGTS para fins rescisórios do empregado deve ser recomposto com os valores de FGTS de todo o contrato de trabalho, mesmo que esses valores tenham sido devidos ou pagos por outros empregadores.

Para fins de lançamento de FGTS e Contribuição Social na fiscalização de grupos econômicos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar tantas notificações quantas sejam as empresas com débito, quando a matriz dessas estiver localizada dentro do estado onde foi realizada a inspeção, desde que observado o procedimento constante do parágrafo único do art. 243.

Estabelece que, para fins de lançamento de FGTS e Contribuição Social na fiscalização de grupos econômicos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve emitir uma notificação para cada empresa com débito, desde que a matriz dessas empresas esteja localizada no mesmo estado onde a inspeção foi realizada. Esse procedimento deve ser observado conforme o parágrafo único do artigo 243.

Os depósitos eventualmente realizados em outros estabelecimentos devem ser considerados para cômputo do saldo para fins rescisórios.

Estabelece que os depósitos eventualmente realizados em outros estabelecimentos devem ser considerados no cálculo do saldo para fins rescisórios.

Se, em razão do procedimento descrito no caput, for constatada a existência de débito de FGTS e Contribuição Social em empresa integrante do grupo econômico com matriz localizada fora do estado onde foi realizada a inspeção e:

Trata da situação em que, devido ao procedimento descrito no caput do artigo, for constatado um débito de FGTS e Contribuição Social em uma empresa integrante do grupo econômico cuja matriz está localizada fora do estado onde a inspeção foi realizada. Ele estabelece as ações a serem tomadas nesse caso.

I - sem estabelecimento no estado onde foi realizada a inspeção, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve gerar uma demanda no SFITWEB informando os fatos, para comunicação à unidade descentralizada da inspeção do trabalho competente para a devida apuração; ou

A alínea "I" define o procedimento a ser seguido quando a empresa integrante do grupo econômico não possui estabelecimento no estado onde a inspeção foi realizada. Nesse caso, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve gerar uma demanda no SFITWEB e comunicar os fatos à unidade descentralizada da inspeção do trabalho competente para a devida apuração.

II - com estabelecimento no estado onde foi realizada a inspeção, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve comunicar à chefia técnica imediata e solicitar à unidade descentralizada da inspeção do trabalho em cuja circunscrição estiver localizada a matriz autorização para o levantamento do débito.

A alínea "II" estabelece o procedimento a ser seguido quando a empresa integrante do grupo econômico possui estabelecimento no estado onde a inspeção foi realizada. Nesse caso, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve comunicar o fato à chefia técnica imediata e solicitar autorização à unidade descentralizada da inspeção do trabalho onde está localizada a matriz para o levantamento do débito.

Quando a matriz de uma das empresas do grupo econômico estiver localizada dentro do estado onde foi realizada a inspeção e não possuir estabelecimento na circunscrição onde foi iniciada a inspeção, a chefia superior emitirá ordem de serviço.

Trata da situação em que a matriz de uma das empresas do grupo econômico está localizada no mesmo estado onde a inspeção foi realizada, mas não possui estabelecimento na circunscrição onde a inspeção foi iniciada. Nesse caso, a chefia superior emitirá uma ordem de serviço para tratar da situação.

Compõem a legislação que regulamenta os procedimentos relacionados à fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da Contribuição Social. Eles abordam diversas situações, como a apuração de débitos, a fiscalização de grupos econômicos e outros aspectos relacionados ao FGTS e à Contribuição Social.

Verificação do recolhimento dos valores do FGTS e Contribuição Social em pessoas jurídicas de direito público (Art. 248)

Estabelece-se a responsabilidade do Auditor-Fiscal do Trabalho de verificar o recolhimento dos valores do FGTS e da Contribuição Social, obedecendo às disposições das Seções II e III. Isso se aplica a funcionários de pessoas jurídicas de direito público. O Auditor-Fiscal deve notificar a pessoa jurídica de direito público de acordo com as regras desta Subseção.

Formas de notificação da pessoa jurídica de direito público

O primeiro parágrafo detalha as formas de notificação da pessoa jurídica de direito público:

- I - Notificação pessoal, feita diretamente ao representante legal da pessoa jurídica.
- II - Notificação por via postal, enviada a pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, com Aviso de Recebimento.
- III - Outros meios que garantem a ciência do representante legal.

Não recolhimento de FGTS e emissão de NDFC

Estabelece que, quando constatado o não recolhimento de FGTS, o Auditor-Fiscal deverá emitir uma Notificação de Débito de FGTS (NDFC) assecuratória ou modificativa, de acordo com a situação dos trabalhadores sujeitos à CLT e aqueles com contratos nulos.

Inexistência de documentos e subsídio

Estipula que, na ausência de documentos, o subsídio deverá ser apurado de acordo com o previsto na Subseção VII desta Seção.

Falta de documentos e comunicação às autoridades

Determina-se que se uma pessoa jurídica de direito público não apresente os documentos solicitados sem justificativa legal, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve informar à chefia técnica imediatamente, para comunicar ao Tribunal de Contas, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho. Além disso, deverá lavrar a notificação de subsídio e os autos de infração.

Sujeito passivo e órgãos públicos subordinados (Art. 249)

Define o sujeito passivo como o ente público fiscalizado com personalidade jurídica. Além disso, estabelece que os órgãos públicos subordinados sem personalidade jurídica devem estar relacionados no Relatório Circunstanciado.

Prazo prescricional para apuração do FGTS (Art. 250)

Determina que o prazo prescricional para apuração do FGTS em pessoas jurídicas de direito público é de cinco anos, a menos que haja renúncia por pedido de parcelamento, conforme a Subseção VI. Essa renúncia deve ser mencionada no relatório circunstanciado.

Interrupção da prescrição

Estabelece que, se a interrupção for interrompida, ela recomeça a correr pela metade do prazo a partir dos dados do ato que a interrompidou.

Hipóteses de nulidade contratual (Art. 251)

Enumera as hipóteses de nulidade contratual que devem ser detalhadamente narradas no relatório circunstanciado da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social. Essas hipóteses incluem:

- Investida em caráter eficaz em carga ou emprego público sem concurso público ou quando este for declarado nulo.
- Vínculos por prazo determinado em desacordo com a lei.
- Vínculos de trabalhadores ocupantes de cargas em comissão sem previsão legal.
- Vínculos cujo fundamento não seja a legislação do ente fiscalizado, como trabalho voluntário, estágio, prestação de serviços complementares, entre outros, quando houver contratação em desconformidade com os requisitos legais.

Devido apenas ao recolhimento mensal do FGTS em casos de contratação nula

Esclarece que apenas o recolhimento mensal do FGTS é devido nos casos de contratação nula prevista nos incisos I, II e III do artigo 251, e não a multa de 40% sobre o valor depositado.

Aplicação administrativa da CLT

Estabelece que, nos casos de contratação nula que não estejam previstas nos incisos I, II e III do artigo 251, a aplicação da CLT é complementar.

Lançamento de Valores de FGTS e Contribuição Social (Art. 252)

Neste artigo, estabelecemos as diretrizes relacionadas ao lançamento de valores de FGTS e Contribuição Social. De forma resumida, este artigo esclarece que a existência de confissão ou acordo de parcelamento celebrado perante a Caixa Econômica Federal não impede o lançamento dos valores devidos e a lavratura dos autos de infração correspondentes. É importante destacar os seguintes aspectos:

Inclusão do Débito na Notificação

Esclarece que, na notificação, deve ser incluído todo o subsídio existente na data da apuração, independentemente da existência de confissão de débito ou parcelamento concedido.

Interrupção e Suspensão da Prescrição do FGTS

Aborda a interrupção da prescrição do FGTS quando o empregador assina o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento junto à Caixa Econômica Federal. Esse Termo suspende o prazo prescricional, conforme detalhado nos incisos VI e I do artigo 202 e 199 do Código Civil, respectivamente.

Renúncia à Prescrição do FGTS

É explicado que a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento implica na renúncia à prescrição do FGTS, nos termos do artigo 191 do Código Civil.

Coexistência de Confissão de Dívida e Fiscalização

Estabelece que, na coexistência do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento com uma medida de fiscalização para o mesmo período, prevalecerá a interrupção do prazo prescricional que ocorrer primeiro.

Não Exibição de Documentos (Art. 253)

Trata das consequências da não exibição de documentos, como folha de pagamento e termos de rescisão contratual. A falta de apresentação desses documentos resulta na reconstituição de valores devidos pelo empregador ao FGTS e à Contribuição Social.

Apuração do Débito (Art. 254)

Estabelece critérios para a apuração do débito do FGTS, considerando diversos aspectos, como a remuneração contratual do empregado, faltas, licenças não remuneradas e outros.

Quitação do FGTS Diretamente ao Empregado (Art. 255)

Esclarece em quais circunstâncias o FGTS pago diretamente ao empregado é considerado quitado, com exceções detalhadas.

Conversão da URV para Cruzeiro Real (Art. 256)

É definido como os valores apurados durante o período da Unidade Real de Valor (URV) devem ser convertidos em Cruzeiro Real.

Identificação do Empregador (Art. 257)

Aborda a identificação do empregador, seja por CNPJ ou CPF, e a obrigação de informar as inscrições em cadastros relevantes.

Individualização do Valor Devido na Conta Vinculada (Art. 258)

Estabelece que a individualização do valor devido ou recolhido de FGTS na conta vinculada do empregado é obrigação do empregador.

Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) (Art. 259)

Esclarece que a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS pelo empregador não impede a apuração e o lançamento dos valores devidos.

Lançamento do FGTS e da Contribuição Social

Emissão de NDFC (Art. 260)

Estabelece que o Auditor-Fiscal do Trabalho emitirá a Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social (NDFC) quando for constatado débito por falta de recolhimento ou recolhimento a menor.

Integração da NDFC (Art. 261)

Descreve os elementos que integram a NDFC, detalhando os relatórios e informações necessárias.

Débito do FGTS na Rescisão Contratual (Art. 262)

Aborda o lançamento do débito do FGTS na rescisão contratual e suas particularidades.

Lançamento do Débito e Guias Recolhidas (Art. 263)

Estabelece como deve ser feito o lançamento do débito, relacionando todas as guias recolhidas pelo empregador notificado.

Débito do FGTS e da Contribuição Social sobre Parcela não Declarada (Art. 264)

Aborda o lançamento do débito do FGTS e da Contribuição Social sobre parcelas não declaradas na folha de pagamento.

Documentos de Base para Lançamento do Débito (Art. 265)

Detalha como os documentos que serviram de base para o lançamento do débito do FGTS e da Contribuição Social devem ser tratados.

Local do Levantamento do Débito (Art. 266)

Determina que o levantamento do débito do FGTS e da Contribuição Social pode ser feito no local que oferecer melhores condições para a execução da ação fiscal.

Lavratura da Notificação de Débito (Art. 267)

Trata das diretrizes para a lavratura da notificação de débito, observando as normas sobre a organização e tramitação de processos administrativos.

Termo de Retificação

Descreve o processo de retificação de dados ou valores nos lançamentos de FGTS e Contribuição Social por meio do Termo de Retificação (TRET).

Emissão do Termo de Retificação (Art. 268)

Estabelece as condições para a emissão do Termo de Retificação, destacando os casos em que ele deve ser utilizado.

Prazo para Emissão do TRET (Art. 269)

Determina o prazo para a emissão do Termo de Retificação e a forma de sua intimação ao empregador.

Impugnação ao Termo de Retificação (Art. 270)

Esclarece que o empregador pode impugnar o Termo de Retificação, apresentando defesa no prazo estabelecido.

Julgamento da Impugnação (Art. 271)

São detalhados os procedimentos de julgamento da impugnação ao Termo de Retificação.

Conversão dos Valores em URV (Art. 272)

Estabelece como os valores apurados durante o período da URV devem ser convertidos em Real, considerando a atualização monetária.

Demonstrativo de Apuração de Diferença de Saldo de FGTS (Art. 273)

Descreve a elaboração do Demonstrativo de Apuração de Diferença de Saldo de FGTS (DSD), que é utilizado para informar o valor devido ao empregado quando há diferença de saldo de FGTS decorrente da conversão da URV para o Real.

Prazo para Pagamento do DSD (Art. 274)

Determina o prazo para o pagamento do Demonstrativo de Apuração de Diferença de Saldo de FGTS ao empregado.

Cálculo dos Juros e Atualização Monetária do DSD (Art. 275)

Neste artigo, são estabelecidas as regras para o cálculo dos juros e atualização monetária do Demonstrativo de Apuração de Diferença de Saldo de FGTS.

Forma de Pagamento do DSD (Art. 276)

Descreve como deve ser efetuado o pagamento do Demonstrativo de Apuração de Diferença de Saldo de FGTS.

Valores Recolhidos ao INSS (Art. 277)

Trata da convalidação dos valores recolhidos ao INSS, estabelecendo os critérios para a sua aplicação.

Verificação dos Valores Recolhidos ao INSS (Art. 278)

Descreve como deve ser feita a verificação dos valores recolhidos ao INSS para fins de convalidação.

Recolhimento dos Valores Não Convalidados (Art. 279)

São estabelecidas as regras para o recolhimento dos valores não convalidados ao INSS.

Convalidação dos Valores Recolhidos em GEFIP (Art. 280)

Estabelece as diretrizes para a convalidação dos valores recolhidos em GEFIP.

Verificação dos Valores Recolhidos em GEFIP (Art. 281)

Este artigo descreve como deve ser feita a verificação dos valores recolhidos em GEFIP para fins de convalidação.

Recolhimento dos Valores Não Convalidados em GEFIP (Art. 282)

São estabelecidas as regras para o recolhimento dos valores não convalidados em GEFIP.

Anulação do Lançamento (Art. 283)

Descreve os casos em que o lançamento de valores de FGTS e Contribuição Social pode ser anulado, como por exemplo, quando se constata que os valores já foram recolhidos.

Procedimento para Anulação (Art. 284)

Estabelece o procedimento a ser seguido para a anulação do lançamento, incluindo a forma de notificação do empregador.

Efeito da Anulação (Art. 285)

São detalhados os efeitos da anulação do lançamento, incluindo a restituição de valores ao empregador.

Lançamento Anulado e Reconstituído (Art. 286)

Aborda a situação em que um lançamento é anulado e posteriormente reconstituído, estabelecendo as regras para essa situação.

Revogação do Termo de Confissão de Dívida - Art. 287

Este artigo trata da revogação do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento em caso de anulação do lançamento.

Suspensão da Exigibilidade do Débito (Art. 288)

Estabelece as condições para a suspensão da exigibilidade do débito, como a apresentação de garantia e a sua eficácia.

Cassação da Suspensão (Art. 289)

São descritas as situações em que a suspensão da exigibilidade do débito pode ser cassada.

Extinção do Débito (Art. 290)

Trata da extinção do débito do FGTS e da Contribuição Social, destacando as situações em que isso pode ocorrer.

Parcelamento do Débito (Art. 291)

Estabelece as regras para o parcelamento do débito do FGTS e da Contribuição Social, incluindo prazos e condições.

Pagamento do Débito (Art. 292)

Descreve como deve ser efetuado o pagamento do débito do FGTS e da Contribuição Social, incluindo os procedimentos para geração de guias.

Restituição do Débito (Art. 293)

Neste artigo, são estabelecidas as regras para a restituição do débito do FGTS e da Contribuição Social, incluindo os casos em que ocorre pagamento a maior.

Compensação do Débito (Art. 294)

Trata da compensação do débito do FGTS e da Contribuição Social com créditos do empregador.

Fiscalização e Cobrança do FGTS (Art. 295)

Estabelece as competências e procedimentos relativos à fiscalização e cobrança do FGTS e da Contribuição Social.

Multa por Atraso na Entrega de Documentos (Art. 296)

Descreve a multa por atraso na entrega de documentos relacionados ao FGTS e à Contribuição Social.

Encerramento do Processo Administrativo (Art. 297)

São estabelecidos os procedimentos de encerramento do processo administrativo após a conclusão da fiscalização.

Consolidação dos Débitos (Art. 298)

Aborda a consolidação dos débitos do FGTS e da Contribuição Social para fins de cobrança.

Reclamação Administrativa (Art. 299)

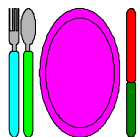
Este artigo trata da possibilidade de o empregador apresentar reclamação administrativa contra decisões da fiscalização.

Normas Complementares (Art. 300)

Estabelece que normas complementares podem ser editadas para regulamentar o disposto na Lei Complementar nº 110/2001.

Vigência (Art. 301)

É determinada a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.



REFEITÓRIO PARA FUNCIONÁRIOS GENERALIDADES

A instalação de um refeitório para funcionários deve atender a uma série de especificações e regulamentações aplicáveis às autoridades competentes, principalmente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelas legislações estaduais e municipais. É importante notar que os requisitos específicos podem variar de acordo com o estado e o município em que a empresa está localizada, além do tamanho e da natureza da empresa. Portanto, é fundamental consultar as normas locais e as autoridades competentes para garantir o cumprimento de todas as regulamentações aplicáveis.

No entanto, de maneira geral, as especificações necessárias para a instalação de um refeitório para funcionários podem incluir o seguinte:

Localização e Estrutura

- O refeitório deverá estar localizado num espaço adequado e de fácil acesso aos funcionários.
- Deve ser construído com materiais que garantam a higiene e a segurança alimentar.
- Deve possuir ventilação adequada e iluminação natural ou artificial adequada.

Higiene e Limpeza

- Deve ser desligado, limpo e higienizado regularmente.
- Deve contar com instalações sanitárias próximas e bem conservadas.

Mobiliário e Equipamentos

- Deve estar equipado com mesas, cadeiras e bancos em quantidade suficiente para os funcionários.
- Deve possuir equipamentos para a conservação e o aquecimento dos alimentos, como geladeira, fogão, micro-ondas, etc.
- Pias para lavagem das mãos e utensílios devem estar disponíveis.

Requisitos para Alimentos

- Os alimentos devem ser armazenados em condições específicas, obedecendo às normas de segurança alimentar.
- Devem ser servidos em recipientes e louças limpas e seguras.

Normas Sanitárias

- Devem ser seguidas as normas de higiene alimentar determinadas pela ANVISA.
- Os funcionários responsáveis pela manipulação de alimentos devem estar devidamente capacitados em higiene alimentar.

Capacidade e Dimensionamento

A capacidade do refeitório deve ser dimensionada de acordo com o número de funcionários da empresa.

Segurança

Deve haver um plano de segurança que inclua extintores de incêndio, saídas de emergência, entre outros.

Acessibilidade

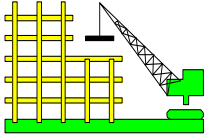
Deve ser acessível a pessoas com deficiência, atendendo às normas de acessibilidade determinadas pela legislação.

Legislação

A legislação para as especificações necessárias na instalação de um refeitório para funcionários pode ser encontrada em diversas leis, regulamentos e normas, incluindo:

- As Normas Regulamentadoras, emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), podem conter requisitos específicos relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores, incluindo instalações de refeitórios. A NR-24 trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.
- A ANVISA estabelece regulamentos e normas relacionadas à segurança alimentar e à higiene em locais de preparo e consumo de alimentos. Isso inclui requisitos específicos para refeitórios, como boas práticas de manipulação de alimentos.
- Muitas cidades e estados brasileiros possuem regulamentações locais que podem ser mais específicas do que as normas federais. Portanto, é importante verificar as regulamentações locais para garantir a conformidade.
- Algumas normas técnicas, como as da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), podem ser aplicáveis na construção e operação de refeitórios, especialmente no que diz respeito à infraestrutura e aos equipamentos.
- As leis brasileiras de acessibilidade, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), estabelecem requisitos para tornar os ambientes acessíveis a pessoas com deficiência, o que também pode ser aplicado aos refeitórios.
- Em muitos casos, órgãos de saúde estaduais e municipais emitem regulamentações específicas sobre a operação de estabelecimentos que servem alimentos.

É importante lembrar que a legislação e as regulamentações podem variar dependendo da localização e do tipo de empresa. Portanto, é fundamental consultar as autoridades competentes em sua área e buscar orientação técnica específica para garantir o cumprimento de todas as normas aplicáveis à instalação e operação de um refeitório para funcionários. Além disso, recomendamos contar com profissionais especializados em segurança alimentar e engenharia para garantir o cumprimento de todas as normas legais e regulamentares.



NR 5 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES CIPA - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

A Portaria nº 422, de 07/10/21, DOU de 08/10/21, do Ministério do Trabalho e Previdência, em seu Anexo I, aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 05 - CIPA da indústria da construção. Abaixo, segue-se o resumo da referida normativa.

Objetivo

Este anexo estabelece requisitos específicos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA da indústria da construção.

Campo de aplicação

As disposições previstas neste Anexo se aplicam às organizações previstas no subitem 18.2.1 - da Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção.

Disposições gerais

A organização responsável pela obra deve constituir a CIPA por canteiro de obras, quando o número de trabalhadores se enquadrar no dimensionamento previsto no Quadro I, observadas as disposições gerais desta Norma.

Quando o canteiro de obras não for enquadrado no dimensionamento previsto no Quadro I da NR-5, a organização responsável pela obra deverá nomear, entre seus funcionários do local, no mínimo, um representante para cumprir os objetivos desta NR.

A organização responsável pela obra é dispensada de constituir CIPA pela frente de trabalho.

Quando existirem frente de trabalho, independentemente da quantidade de empregados próprios no local, a organização responsável pela obra deverá nomear, entre seus empregados, no mínimo, um representante que exerça suas atividades na frente de trabalho ou no canteiro de obras, para cumprir os objetivos desta NR.

O representante nomeado da organização responsável pela obra pode ser nomeado como representante para mais de uma frente de trabalho.

Na hipótese de haver, no canteiro de obras ou na frente de trabalho, a organização prestadora de serviços a terceiros, essa deve nomear, no mínimo, um representante da organização para cumprir os objetivos desta NR, quando possuir cinco ou mais trabalhadores próprios no local.

A nomeação do representante da organização prestadora de serviços a terceiros, no canteiro de obras ou na frente de trabalho, deve ser feita entre os trabalhadores que, obrigatoriamente, exercem suas atividades no local.

A organização responsável pela obra deve exigir da organização prestadora de serviços a terceiros que preste serviços no canteiro de obras ou na frente de trabalho a nomeação do representante, quando essa atingir o mínimo.

Uma organização que presta serviços a terceiros nos canteiros de obras ou frentes de trabalho, quando o dimensionamento se enquadrar no Quadro I da NR-5, considerando o número total de trabalhadores em diferentes locais de trabalho, deve constituir uma CIPA centralizada.

O dimensionamento da CIPA centralizada da organização prestadora de serviços a terceiros nos canteiros de obras ou frentes de trabalho, deve levar em consideração o número de funcionários da organização distribuídos em diferentes locais de trabalho onde prestam serviços, tendo como limite territorial, para o dimensionamento da CIPA Centralizada, uma unidade da Federação.

A organização deve garantir que a CIPA centralizada interaja rapidamente entre os canteiros de obras e frentes de trabalho onde atua na unidade da Federação.

Obras com até cento e oito dias de duração estão dispensadas da constituição da CIPA, devendo a Comunicação Prévia de Obra ser enviada ao sindicato dos trabalhadores da categoria preponderante do local, no prazo máximo de dez dias, a partir de seu registro eletrônico no Sistema de Comunicação Prévia de Obras - SCPO.

Para obras com até cento e oito dias de duração, a organização responsável pela obra deverá nomear, no mínimo, um representante da organização para cumprir os objetivos desta NR, aplicando-se o disposto no subitem 3.1.2 - quando existir frente de trabalho.

Para obras com até cento e oitenta dias de duração, tendo no canteiro de obras ou na frente de trabalho organização prestada de serviços a terceiros, essa deverá nomear, no mínimo, um representante da organização para cumprir os objetivos desta NR, quando possuir cinco ou mais trabalhadores próprios no local.

A escolha do representante nomeado compete à organização.

A organização deve fornecer ao representante nomeado cópia da sua nomeação.

Os membros da CIPA do canteiro de obras devem participar de treinamento, conforme estabelecido nesta Norma.

O representante nomeado deve participar de treinamento, com carga horária mínima de oito horas, considerando o disposto no item 1.7 - da NR-1 e observadas as disposições gerais dessa Norma, com o seguinte conteúdo:

- noções de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;
- estudo do ambiente e das condições de trabalho, dos riscos originados no processo produtivo e das medidas de prevenção, de acordo com a etapa da obra; e
- noções sobre a legislação trabalhista e previdenciária relativas à segurança e saúde no trabalho.
- prevenção e combate ao assédio sexual e outras formas de violência no trabalho.

A validade do treinamento do representante nomeado deverá atender ao disposto nessa Norma, podendo ser, dentro do prazo de validade e para a organização que promoveu o treinamento, aproveitado em diferentes canteiros de obras ou frentes de trabalho.

É permitida a convalidação do treinamento do representante por diferentes organizações, desde que atendido o disposto no item 1.7 - da NR-1.

A organização responsável pela obra deve coordenar, observadas as disposições gerais desta Norma, o trabalho da CIPA, quando existir no canteiro de obras e, quando aplicável, o representante nomeado pela organização.

A organização responsável pela obra deve promover a integração entre a CIPA, quando existente, e o representante designado quando aplicável, no canto de obras e na frente de trabalho, observadas as disposições gerais desta Norma.

A CIPA do canto de obras será encerrada, para todos os efeitos, quando as atividades da obra forem finalizadas.

Consideram-se finalizadas as atividades da obra, para os efeitos de aplicação do disposto nessa Norma, quando todas as suas etapas previstas em projetos concluídas.



**FGTS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS RECOLHIMENTOS
COMPETÊNCIAS OUTUBRO/2023 A JANEIRO/2024
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RS - CALAMIDADE PÚBLICA**

A Circular nº 1.035, de 26/10/23, DOU de 30/10/23, da Caixa Econômica Federal, dispôs sobre a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, referentes às competências de outubro de 2023 a janeiro de 2024, autorizada pela publicação da Portaria n 3.553 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 23 de outubro de 2023, para os empregadores situados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 2.852 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de 07 de setembro de 2023. Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com a Lei nº 14.437, de 15/08/2022 e o disposto na Portaria MTE nº 3.553, de 23/10/2023, resolve:

1 - Divulgar orientação acerca da suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente às competências de outubro de 2023 a janeiro de 2024, para os empregadores situados nos seguintes municípios do Estado do Rio Grande do Sul, alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 2.852, de 07 de setembro de 2023, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. a) Arroio do Meio; b) Bento Gonçalves; c) Bom Jesus; d) Bom Retiro do Sul; e) Colinas; f) Cruzeiro do Sul; g) Dois Lajeados; h) Encantado; i) Estrela; j) Farroupilha; k) Guaporé; l) Lajeado; m) Muçum; n) Parai; o) Roca Sales; p) Santa Tereza; q) São Valentim do Sul; r) Serafina Corrêa; s) Taquari; e t) Venâncio Aires. 1.1 Fazem uso dessa prerrogativa todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, independentemente de adesão prévia.

2 - Para o uso da prerrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, o empregador e o empregador doméstico permanecem obrigados a declarar as informações das competências contempladas, até 20 de fevereiro de 2024, observando: 2.1 Os empregadores usuários do SEFIP adotam as orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4, em seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência). 2.2 Os empregadores domésticos, o microempreendedor individual e o segurado especial, usuários do eSocial adotam as orientações contidas nos manuais de orientação disponíveis no portal eSocial, no item e subitens que trata da emissão de guia, destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, dispensada sua impressão e quitação. 2.3 As informações prestadas constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

3 - O parcelamento do recolhimento do FGTS, cujas informações foram declaradas pelo empregador e empregador doméstico referentes às competências de outubro de 2023 a janeiro de 2024, prevê realização do recolhimento em até 6 parcelas fixas, a partir da competência de março de 2024, na data prevista para recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do Art. 15 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990. 3.1 Quanto a data prevista para recolhimento mensal, observa-se o Art.19 da Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022 que trata da produção de efeitos.

4 - Os procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento tratados nesta Circular serão detalhados conforme orientações do item 14 do Manual de Orientações - Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais e item 3.2.7 do Manual de Orientações - Regularidade do Empregador. 5 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO HIDEKI HORI TAKAHASHI
Diretor Executivo